



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

Parecer nº: 1718/CGM/2015

Processo: 9505/2015/SESAU

Procedência: Gabinete/SESAU.

Objeto: Análise da Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação nº 051/2015/ASJUR/SESAU.

Ao TCM/PA,

Nos termos do **§ 1º do Art. 11, da Resolução nº 11.410 TCM**, de 25 de fevereiro de 2014, foi analisada a **Fundamentação Legal do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 051/2015/ASJUR/SESAU**, para aquisição de 150 unidades de fraldas descartáveis/mês e 900(novecentas) unidades tamanho Extra Grande, para o período de 06(seis) meses, em favor de **Olga Cristina Ferreira dos Santos**.

Sobre o que fazemos as seguintes considerações:

- A solicitação procede de Decisão Judicial prolatada nos autos do **Processo nº 0010432.74.2015.8.14.0006**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em favor de **Olga Cistina Ferreira dos Santos**, em face o Município de Ananindeua, durante o tempo em que for necessário para manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de multa diária.

Constam nos autos:

1. O Laudo Médico, assinado por **Dilvan Machado- Neurocirurgião- CRM/PA 8721**, e **Receituário Médico de 19/05/2015**, assinado por **Marcelo Gaby- CRM/PA 11427**.
2. Documentos pessoais exigidos da paciente, a **Entrevista Social de 26/06/2015**, de lavra de **Jucilene da Silva Cordeiro- CRESS nº 4665**.
3. Pesquisa de preços de mercado, que segundo o **Mapa Comparativo de Cotação de Preços de 13/07/2015**, a proposta de menor preço foi apresentada pela empresa **P.P.F. Comércio e Serviço Eireli, CNPJ nº 07.606.575/0001-00**, no valor de **R\$**



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

2.385,00(dois mil trezentos e oitenta e cinco reais) para aquisição de 900(novecentas) fraldas descartáveis, no valor unitário de **R\$ 2,65**(dois reais e sessenta e cinco centavos).

4. Existe Dotação Orçamentária informada pelo Coordenador do F.M.S., para atender a despesa, no valor de **R\$ 2.385,00**(dois mil trezentos e oitenta e cinco reais),
Fonte de Recursos: 22.900(Recursos do SUS).

5. Atendendo exigências do **Art. 38, VI**, consta o **Parecer Jurídico nº 095/ASJUR/SESAU**, assinado por **Larysa Yuri Moroishi Moura- OAB/PA nº 20.023, e Eunice dos Santos Faro- OAB/PA nº 14.312**, que opinam pelo cumprimento da Decisão Judicial, conforme prevê o **Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**.

É oportuno citar que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, sendo necessário que se faça a potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar providências cabíveis para que sejam promovidos Procedimentos Licitatórios com antecedência necessária, evitando-se a realização de despesas por emergência.

Nessa linha verifica-se que a contratação direta decorrente do **Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**, para que encontre legalidade, deverá se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação emergencial, além se sinalizar de que a contratação direta constitui o único meio e viável para atender naquele momento a necessidade pública.

6. Está presente o **Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 051/2015/ASJUR/SESAU**, e o **Termo de Ratificação de Dispensa de licitação, datados de 06 de agosto de 2015**.

7. Consta o **Extrato de Dispensa de Licitação** sem comprovação de envio para Publicidade.

As informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação pelos meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

Ananindeua, 26 de Agosto de 2015.